

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.920 - DF (2013/0056436-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE** : **CLÁUDIO SILVA JÚNIOR**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**EMENTA**

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Independentemente da quantidade de drogas apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, sob pena de se ter a própria revogação, *contra legem*, da norma penal incriminadora. Precedentes.

2. O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes.

3. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos.

4. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao

# *Superior Tribunal de Justiça*

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.920 - DF (2013/0056436-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : CLÁUDIO SILVA JÚNIOR**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**CLÁUDIO SILVA JÚNIOR**, recorrente neste recurso em *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou o HC n. 2012.00.2.027344-9.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

O recorrente alega a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a conduta a ele imputada seria materialmente atípica, pela aplicação do **princípio da insignificância**.

Para tanto, destaca que estão preenchidos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Requer o provimento do recurso, para que o recorrente seja absolvido.

Contra-arrazoados, os autos ascenderam a este Superior Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.920 - DF (2013/0056436-8)**  
**EMENTA**

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Independentemente da quantidade de drogas apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, sob pena de se ter a própria revogação, *contra legem*, da norma penal incriminadora. Precedentes.

2. O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes.

3. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos.

4. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):**

**I.**

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o recorrente foi condenado à pena de prestação de serviços à comunidade e à medida educativa de conscientização sobre os efeitos das drogas, pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, porque, no dia 1º.6.2011, trazia consigo, para consumo pessoal, **4 porções de cocaína, com peso líquido de 0,46 gramas.**

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do qual requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente e, conseqüentemente, a sua absolvição. A ordem, no entanto, foi denegada, pelos seguintes fundamentos (fl. 158):

*Na hipótese, verifica-se que, de fato, a materialidade, a autoria e o dolo específico do crime tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 restaram devidamente preenchidos e devidamente abordados no v. acórdão impugnado, fato incontroverso nos autos.*

*Deste modo, não há qualquer ilegalidade a ser sanada pela via eleita. O artigo 28 da Lei 11.343/2006 é de perigo presumido para a Saúde Pública, bastando para a condenação que se prove a posse de entorpecentes para o consumo pessoal. O ora paciente foi flagrado com "4 (quatro) porções de substância de tonalidade amarelada, sem acondicionamento, apresentando 0,46 gramas de massa líquida, e resultando positivo para o alcalóide cocaína", droga com alto poder viciante e destrutivo, o que aumenta a reprovabilidade de sua conduta, não podendo se falar em mínima ofensividade. Assim, verifica-se que não estão presentes os pressupostos apontados pela Corte Suprema para a aplicação do princípio da insignificância.*

Daí este recurso em *habeas corpus*, por meio do qual o recorrente sustenta, em síntese, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em face da pequena quantidade de drogas apreendidas em seu poder.

**II.**

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o

princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19.4.2004).

Segundo Paulo Queiroz, "por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada sua irrelevância." (In: **Direito Penal**. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001).

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por diversos motivos, entre os quais **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado.

Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

### **III.**

Sem embargo, há controvérsias, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos de porte de reduzida quantidade de substância entorpecente para consumo pessoal.

Ainda na vigência da Lei n. 6.368/1976, já não se admitia, **majoritariamente**, o reconhecimento da atipicidade material das condutas descritas nos artigos 12 (tráfico de drogas) e 16 (porte de drogas para consumo próprio), mesmo que a quantidade de substância entorpecente apreendida fosse pequena.

A título de exemplo, menciono o seguinte julgado: "É da

jurisprudência do Supremo Tribunal que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes: precedentes." (HC n. 88.820/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1T, DJ 19.12.2006).

Essa compreensão se robusteceu com a mudança legislativa de 2006, que deu novo tratamento jurídico-penal ao tema. A esse respeito, observa a doutrina:

*Crime de bagatela: em tese, seria viável, neste contexto, a aplicação do princípio da insignificância, afastando-se a tipicidade quando a quantidade da droga apreendida fosse mínima. Entretanto, pela atual disposição legal, não nos soa mais razoável que assim se faça. O delito de porte de drogas para consumo próprio adquiriu caráter de infração de mínimo potencial ofensivo, tanto que as penas são brandas, comportando, inclusive, mera advertência. Por isso, o ideal é haver, pelo menos, a aplicação de sanção amena, por menor que seja a quantidade de tóxico. Evita-se, com isso, o crescimento da atividade do agente, podendo tornar-se traficante ou viciado.*

*(NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais comentadas. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 335).*

Não se pode olvidar que o legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, optou por abrandar as sanções cominadas ao usuário de drogas, afastando a possibilidade de aplicação de penas privativas de liberdade e prevendo somente as sanções de advertência, de prestação de serviços à comunidade e de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, conforme os incisos do artigo 28, de molde a possibilitar a sua recuperação.

Vale dizer, a intenção do legislador foi a de impor ao usuário medidas de **caráter educativo**, objetivando, assim, alertá-lo sobre o risco de sua conduta para a própria saúde, além de evitar a reiteração do delito.

Nesse contexto, entendo que, em razão da política criminal adotada pela Lei n. 11.343/2006, **há de se reconhecer a tipicidade material do porte de substância entorpecente para consumo próprio, ainda que ínfima a quantidade de drogas apreendidas, como no caso dos autos (0,46 gramas de cocaína).**

# *Superior Tribunal de Justiça*

De mais a mais, registro que o objeto jurídico tutelado pela norma em comento é a **saúde pública**, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes.

Acrescento que o porte ilegal de drogas é crime de **perigo abstrato ou presumido**, visto que prescinde da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado.

Assim, para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos.

Nesse sentido, menciono o seguinte trecho de julgado deste Superior Tribunal: "(...) os crimes da lei de tóxicos se caracterizam como delitos de perigo abstrato, que visam proteger a saúde pública e, assim, prescindem da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado. A posse ou guarda de substância entorpecente não afasta o perigo à coletividade e à saúde pública, sendo indiferente a pequena quantidade de droga apreendida, pois esta é circunstância da própria essência do delito." (RHC n. 34.466/DF, Relator Ministro Og Fernandes, 6T, DJe 27.5.2013).

No mesmo norte, cito o seguinte precedente: "O entendimento desta Corte é no sentido de que a pequena quantidade de droga apreendida não retira o potencial ofensivo da conduta, fazendo incidir o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. Precedentes." (AREsp n. 56.002/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5T, DJe 15.3.2012).

Ainda: "A pequena quantidade de substância entorpecente, por ser característica própria do tipo de posse de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06), não afasta a tipicidade da conduta. Precedentes." HC n. 158.955/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5T, DJe 30.5.2011).

Não desconheço a existência de entendimento em sentido diverso, admitindo a aplicação do princípio da insignificância para o crime de porte de drogas para consumo próprio.

Exemplificativamente, cito o julgamento do HC n. 110.475/SC,



# *Superior Tribunal de Justiça*

de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal considerou que "o fato de o tipo descrito no artigo 28 da Lei 11.343/06 configurar um delito de perigo abstrato não pode impedir, absolutamente, a aplicação do postulado da insignificância. Isso porque, mesmo nesses casos, não se afasta a necessidade de aferição da lesividade da conduta, ou seja, se capaz ou não de atingir, concretamente, o bem jurídico resguardado pela norma."

Para o Ministro Relator, "É indispensável, pois, que se demonstre a aptidão da conduta em lesar o bem jurídico, não bastando que, pelo simples fato de figurar no rol de substâncias proibidas pela lei, se pressuponha, de forma absoluta, que qualquer quantidade de droga seja capaz de produzir danos à saúde pública."

Assim, na ocasião, a Turma considerou que a apreensão, em posse do acusado, de 0,6 gramas de maconha para uso próprio, embora formalmente típico, "não apresenta nenhuma relevância material, por absoluta incapacidade de produzir um resultado que gere qualquer ameaça à saúde do próprio agente ou à incolumidade pública."

Não obstante, com a devida vênia a todos que comungam desse pensamento, entendo que a reduzida quantidade de drogas integra a **própria essência** do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Vale dizer, o tipo previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 esgota-se, simplesmente, no fato de o agente trazer consigo, para uso próprio, qualquer substância entorpecente que possa causar dependência, sendo, por isso mesmo, irrelevante que a quantidade de drogas não produza, concretamente, danos ao bem jurídico tutelado, no caso, a saúde pública ou do próprio indivíduo.

Nesse norte, menciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.*

*PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. EXISTÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO. PRECEDENTES. WRIT PREJUDICADO.*

*I - Com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.*

*II - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica.*

*III - No caso sob exame, não há falar em ausência de periculosidade social da ação, uma vez que o delito de porte de entorpecente é crime de perigo presumido.*

*IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos relacionados a entorpecentes.*

*V - A Lei 11.343/2006, no que se refere ao usuário, optou por abrandar as penas e impor medidas de caráter educativo, tendo em vista os objetivos visados, quais sejam: a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.*

*VI - Nesse contexto, mesmo que se trate de porte de quantidade ínfima de droga, convém que se reconheça a tipicidade material do delito para o fim de reeducar o usuário e evitar o incremento do uso indevido de substância entorpecente.*

*VII - Habeas corpus prejudicado.*

*(HC n. 102.940/ES, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1T, DJe 6.4.2011).*

Ademais, ainda que se trate da posse, para consumo pessoal, de reduzida quantidade de maconha, é importante destacar que os efeitos dessa substância entorpecente (como de qualquer outra droga) sobre o organismo humano dependem não só da dose e do modo de administração utilizados, como também da experiência prévia do usuário com a substância. Em doses moderadas, estudos demonstram que as reações observadas envolvem relaxamento, modificações do humor, chegando à euforia, além de intensificação das percepções oriundas de experiências auditivas, visuais, gustativas, sexuais. Por outro lado, a utilização de doses mais elevadas desencadeia reações agudas mais extremas, incluindo ansiedade, pânico e sintomas psicóticos. (In: HALL, W., DEGENHARDT, L. **Adverse health**

**effects of non-medical cannabis use.** The Lancet, 2009, v. 374, p. 1383-1391).

Isso demonstra que mesmo as drogas aparentemente menos danosas à saúde podem trazer sérios riscos à integridade física e psíquica do usuário.

Deve-se lembrar que as drogas são substâncias que alteram o normal e regular funcionamento do cérebro, mudando comportamentos, gerando adicção e tolerância. Isso significa que, após certo tempo e grau de consumo, o indivíduo precisa de maiores quantidades para atingir o mesmo efeito; já não é mais ele que decide se quer ou não consumir, pois sente uma compulsão quase incontrolável pela próxima dose.

Não bastasse isso, as drogas geram mudanças de comportamento que acarretam riscos não só para o usuário (que pode vir a ter problemas físicos e mentais em decorrência de uma dose excessiva ou com o uso continuado), mas também para outras pessoas que o circundam. Assim, as consequências do consumo de drogas recaem sobre o conjunto da sociedade.

Luiz Flávio Gomes observa que o bem jurídico imediato tutelado pelo delito de porte de substância entorpecente para consumo próprio é a saúde pública (ou uma sociedade sem drogas), que se expõe à vulnerabilidade pela perspectiva da ação de drogas – o uso dessas substâncias coloca os sujeitos em risco de tornarem-se viciados e de o vício das drogas tornar-se uma epidemia social. De forma mediata, o bem jurídico tutelado é a vida, a integridade, a saúde física e psíquica das pessoas. (In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 121).

No mesmo sentido, Vicente Greco Filho entende que o viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a “saúde pública” em perigo, porque é fator decisivo na difusão dos tóxicos. (GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas anotada: Lei n. 11.343/06.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 46).

Não há como negar que o usuário de drogas, ao buscar alimentar o seu vício, acaba estimulando diretamente o seu comércio ilegal e, com ele, todos os outros crimes relacionados ao narcotráfico: homicídio, roubo, corrupção, tráfico de armas etc.

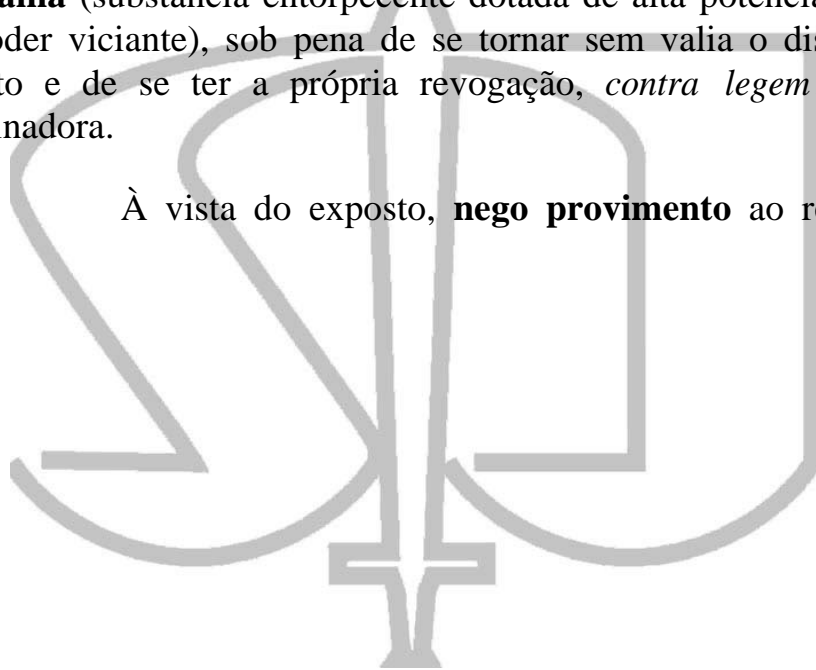
É, pois, simplista afirmar que o consumo de drogas é proibido apenas pelo mal que a substância faz ao próprio usuário. Na verdade, ele o é

também pelo perigo que o consumidor gera à sociedade. Basta, para corroborar tal ilação, lembrar o expressivo número de relatos de crimes envolvendo violência ou grave ameaça contra pessoa, associados aos efeitos do consumo de drogas ou à obtenção de recursos ilícitos para a aquisição de mais substância entorpecente.

**IV.**

Assim, entendo que não se pode aplicar o princípio da insignificância no delito do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, sobretudo ao caso dos autos, em que o paciente trazia consigo, para consumo pessoal, **4 porções de cocaína** (substância entorpecente dotada de alta potencialidade lesiva e de alto poder viciante), sob pena de se tornar sem valia o dispositivo legal em comento e de se ter a própria revogação, *contra legem*, da norma penal incriminadora.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2013/0056436-8

**RHC 35.920 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00284056020128070000 0273449 20110111236684 20120020273449  
20120020273449RED 273449 284056020128070000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLÁUDIO SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.